



PARECER N° 2227/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 11ª MEIO AMBIENTE.

Processo n° - 2523/24

Relator: GABI GONCALVES

I - RELATÓRIO

Vem à análise destas Comissões Permanentes o Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2024, protocolado nesta Casa Legislativa em 23 de outubro de 2024. A proposição, em sua essência, busca instituir e regulamentar o registro de animais domésticos e de estimação no âmbito do Estado de Alagoas, a ser realizado de forma facultativa nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

O objetivo principal da matéria é conferir maior segurança jurídica aos tutores, criando um documento oficial que comprove a titularidade e o vínculo com o animal. Tal medida visa facilitar a resolução de disputas de guarda, auxiliar na busca por animais perdidos e promover o censo e o controle populacional de animais domésticos para fins de políticas públicas.

A matéria segue o rito de tramitação ordinária e foi encaminhada a estas comissões para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, mérito e adequação à técnica legislativa.

II - ANÁLISE E VOTO DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

a) Constitucionalidade: A matéria não apresenta vícios de inconstitucionalidade. A competência para legislar sobre procedimentos e registros é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24 da Constituição Federal. A proposta não invade competência privativa da União, tratando de uma organização administrativa de registro em âmbito estadual. Ademais, a medida se alinha ao art. 225 da Carta Magna, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a



crueldade.

b) Legalidade e Juridicidade: O projeto de lei não colide com a legislação federal vigente, como o Código Civil ou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Pelo contrário, utiliza-se da estrutura já existente dos cartórios de títulos e documentos para oferecer um novo serviço de relevância social, o que é juridicamente plausível. A proposta cria um direito para o cidadão (o registro facultativo), sem impor uma obrigação que conflite com normas superiores.

c) Técnica Legislativa: A ementa da proposição é clara e reflete o objeto da norma. O texto está redigido de forma concisa e em conformidade com as normas de redação legislativa.

Diante do exposto, no que tange à competência desta 2ª Comissão, o parecer é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2024.

III - ANÁLISE E VOTO DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

A esta Comissão cabe analisar o mérito da proposição, especialmente no que se refere à proteção animal e ao meio ambiente.

O mérito da proposta é inegável e de grande relevância. A criação de um registro oficial para animais de estimação representa um avanço significativo para a causa animal no Estado de Alagoas.

Primeiramente, o registro confere uma identidade formal ao animal, fortalecendo o vínculo de responsabilidade do tutor e inibindo práticas de abandono, uma vez que a titularidade estará oficialmente documentada.

Em segundo lugar, o sistema de registro será uma ferramenta valiosa para a localização de animais perdidos ou roubados, facilitando o reencontro com suas famílias.

Por fim, os dados coletados a partir dos registros poderão formar um censo populacional de animais domésticos, fornecendo ao Poder Público informações essenciais para o planejamento e a execução de políticas públicas mais eficazes, como campanhas de vacinação, controle de zoonoses e programas de castração.

A medida, portanto, promove a guarda responsável e o bem-estar animal, contribuindo para um ambiente mais equilibrado e para a saúde pública.

Pelo mérito, o parecer desta 11ª Comissão é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2024.



IV - CONCLUSÃO CONJUNTA

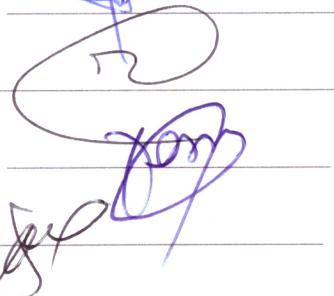
Analisado o Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2024, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Meio Ambiente, em parecer conjunto, concluem que a matéria se reveste de plena constitucionalidade, legalidade e juridicidade, além de possuir mérito social e ambiental inquestionável.

Dessa forma, as comissões unificam seus entendimentos e manifestam-se **PELA APROVAÇÃO** da referida proposição, recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de setembro de 2025.**


PRESIDENTE


RELATOR

